

## COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E POLÍTICA ECONÔMICA

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar n.º 37/2016, que:

**Dispõe sobre a autorização para a Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí (EMGERPI) ceder à Comunidade Terapêutica "Fazenda da Paz" um imóvel.**

Relator: Deputado Evaldo Gomes da Silva.

### **RELATÓRIO**

Tratam os autos de Projeto de Lei Complementar, da lavra do Excelentíssimo Senhor José Wellington Barroso de Araújo Dias Governador do Estado do Piauí, que submete à apreciação desta Casa a possibilidade de ceder imóvel situado no lugar denominado Lagoa da Mata, na Data Baixa Escura, na zona rural do Município de Teresina (PI), matriculado sob o n.º 27.762, no Livro n.º 02, à ficha 01, no 2º Tabelionato de Notas e Registros de Imóveis, Títulos e Documentos Civis de Pessoas Jurídicas "Naila Bucar", da Comarca de Teresina (PI).

A justificar o Projeto de Lei Complementar, ressaltou-se a natureza jurídica da "Fazenda da Paz" como entidade da sociedade civil organizada reconhecida como de utilidade pública no Estado do Piauí pela Lei Estadual n.º 5.314/03; o trabalho que realiza na prevenção, tratamento e reinserção social dos farmacodependentes e alcoólicos; os vários projetos que encampa (Bonsai da Paz, Bola pra Frente, Construindo Saber e outros).

Para além disso, mencionou o enquadramento da cessão de uso ao § 1º, do art. 18, da Constituição do Estado do Piauí:

**Art. 18. A alienação de bens imóveis do Estado e de suas entidades da Administração indireta dependerá:**

- I - sempre de avaliação;

**II - de autorização legislativa, quando o imóvel for do Estado, de suas autarquias ou fundações públicas; e**

**III - de licitação na modalidade prevista em lei nacional, dispensada essa quando a alienação se destinar a assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou a entidade da Administração Pública da qualquer esfera federativa.**

**§ 1º Os bens imóveis do Estado e de suas entidades da Administração indireta não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera federativa, sempre mediante autorização legislativa, na forma prevista no Inciso II do caput.**

**§ 2º É proibida a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio estadual e de suas entidades da administração autárquica e fundacional no período de cento e oitenta dias que precede a posse do Governador**

Eis o breve relato dos fatos.

### **VOTO**

De início, cessão constitui instituto de origem civil mas de que o direito administrativo se apossou com relação aos órgãos públicos, largamente empregado não apenas no Brasil, consistente no empréstimo, ou na transferência provisória e gratuita da posse de um imóvel, edificado ou não, pertencente a um órgão público, com vista a possibilitar ao último alguma utilização institucional ou de interesse público. Nada tem, portanto, com concessão alguma, nem com permissão alguma, nem com autorização de uso, como nada tem, muitíssimo menos, com doação.

Traduz-se como uma restrição de poder ao cedente em favor do cessionário, ainda que transitória, significando uma cessão de interesse, ocasionalmente traduzível patrimonialmente e, por essa razão, deve cercar-se de normas que atendam ao princípio da legalidade - do disciplinamento por lei em sentido estrito, emanada pelo ente público cedente, eis que este se despoja temporariamente da possibilidade de uso do bem que cede, privando-se com isso de auferir rendimentos sobre o mesmo bem.

No *casu in commentum*, ainda não haja ressalvas do ponto de vista legal, há que se observar a real disponibilidade do bem que se pretende ceder - imóvel situado no lugar denominado Lagoa da Mata, na Fazenda Baixa Escura, na zona rural do Município de Teresina (PI), matriculado sob o n.º 27.762, no Livro n.º 02, à ficha 01, no 2º Tabelionato de Notas e Registros de Imóveis, Títulos e Documentos Civis de Pessoas Jurídicas "Naila Bucar", da

Comarca de Teresina (PI) – mediante consulta ao órgão competente.

Por fim, faz-se necessário também constar documento comprobatório da natureza jurídica da cessionária nos autos, para consulta e aferição de suas reais condições legais.

É o parecer.

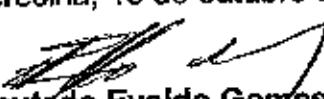
#### PARECER DA COMISSÃO

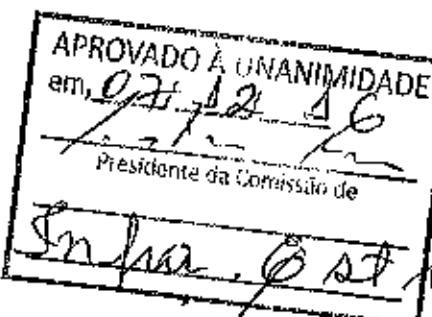
Logo, apresentado o parecer, submeto às V.Exas. para discussão e votação:

- Pela aprovação (sim);
- Pela rejeição.

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Teresina, 18 de outubro de 2016.

  
Deputado Evaldo Gomes da Silva  
RelatorComissão de Infraestrutura e Política  
Presidente



*Góis*

3

*PSB*

*J. Lira*